

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2005

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados

Autor: Deputado Roberto Gouveia

Relator: Deputado Osvaldo Reis.

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Roberto Gouveia apresentou o Projeto de Lei n.º 5.469 de 2005, que pretende que as empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente sejam responsáveis pela lavagem dos uniformes de seus empregados.

De acordo com as propostas, empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes ou contratar serviços de terceiros, desde que o tratamento dos efluentes resultantes da lavagem obedeça à legislação vigente de proteção ao meio ambiente. Estabelece que a penalidade pelo descumprimento da lei será na forma que dispuser o seu regulamento.

A Comissão de Seguridade Social e Família apresentou Parecer favorável ao Projeto.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas. O Deputado Paulo Pimenta apresentou parecer favorável que não foi apreciado,

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com as manifestações dos Relatores que nos antecederam. De fato, não faz sentido que o trabalhador assuma o risco de se contaminar com resíduos tóxicos, que são de responsabilidade da empresa que os manipula para fins comerciais. A limpeza doméstica de uniformes usados no trabalho com produtos químicos nocivos, além de onerar o trabalhador com a aquisição de produtos especiais, traz o risco evidente de contaminação para dentro do lar do empregado. A medida é, como concluiu a Comissão de Seguridade Social e Família, de fundamental importância para a proteção da Saúde do trabalhador.

Outro ponto importante, sublinhado pelo Parecer não deliberado do Deputado Paulo Pimenta é que a lavagem doméstica de uniformes pode provocar danos ao meio ambiente, pelo lançamento de produtos químicos na rede coletora ou até mesmo pelo lançamento direto no ambiente, em caso de residências que, infelizmente, ainda não estejam providas com sistema de esgoto. Finalmente, existe também a preocupação de que a circulação do empregado com o uniforme de trabalho fora dos limites da fábrica traga risco de contaminação à população.

Concordamos também com as ponderações desse último relator, no sentido de que o texto do art. 1º é muito amplo, dizendo mais que do que pretendia. De fato, só faz sentido que a obrigação de lavagem de uniforme se refira à roupa dos funcionários que, efetivamente, manipulem substâncias nocivas e estejam sujeitos à contaminação. Uma grande empresa de produtos químicos, por exemplo, possui também funcionários administrativos que permanecem longe da linha de produção. Não há razão para incluir os trabalhadores que, eventualmente, estejam sujeitos ao uso de uniforme, mas não lidem diretamente com os produtos químicos.

É correta, a nosso ver, a inclusão da sanção pelo descumprimento da obrigação no corpo da própria lei e não no Regulamento, uma

vez que as sanções, pela sua própria natureza jurídica, são matérias de Lei e não de Regulamento. Sendo assim, reapresentamos neste Parecer duas Emendas que aperfeiçoam o Projeto.

Pelo exposto, sou pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.469, de 2005, com as emendas anexas

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Osvaldo Reis
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2005**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados pelos seus empregados

EMENDA Nº

Dá nova redação ao art. 1º do Projeto :

“Art.1º É responsabilidade do empregador a lavagem e a guarda dos uniformes dos empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Osvaldo Reis
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.469, DE 2005

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados pelos seus empregados

EMENDA Nº

Dá nova redação ao art. 3º do Projeto :

“Art. 1º A multa pelo descumprimento do disposto nesta Lei será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada empregado prejudicado.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado OSVALDO REIS
Relator

2006_5715_Osvaldo Reis